

Processo TC: 03090/03

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Ademilson Montes Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. ° 18/93 –. Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos. Recomendações.

## RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0181/12

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata da prestação de contas do Convênio n. º 03/02, celebrado em 28 de janeiro de 2002, entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Superintendência de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN, objetivando a ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no município de Mamanguape, resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto, sem julgamento do mérito, dada a perda do objeto, recomendando ao atual Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas objetivando que seja efetuado o acompanhamento tempestivo de execução do Convênio 017/2010, firmado entre os mesmos entes, tendo como objeto a "Construção do Hospital de Mamanguape".

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Conselheiro Umberto Silveira Porto **RELATOR** 

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



Processo TC: 03090/03

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Ademilson Montes Ferreira Advogado: Marco Aurélio de M. Villar

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Ademilson Montes Ferreira, gestor do Convênio n. º 03/2002, celebrado em 28 de janeiro de 2002 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, e a Superintendência de Desenvolvimento do Estado- SUPLAN, objetivando à ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, no município de Mamanguape, neste Estado, no valor de R\$ 214.821,58.

A Auditoria, em pronunciamento preliminar, fl. 79, sublinhou a ausência de alguns documentos, quais sejam:

- instrumento do convênio nº 03/02;
- publicação do extrato do convênio no DOE;
- plano de trabalho;
- contrato com a firma executora da obra;
- procedimento licitatório.

Procedida anexação de documentos de fls. 83/125, após análise, a Auditoria em seu relatório de fls. 126/127, que conforme os documentos fotográficos às fls. 120/125 dos autos, a obra encontrava-se abandonada em processo acelerado depreciação e, concluindo que objeto do convênio 03/02, não foi atingido, bem como não houve benefícios à comunidade, ficando caracterizado o desperdício total dos recursos canalizados ao empreendimento, observadas as condições atuais, com dano total ao erário de R\$ 214.818,92.

O gestor trouxe aos autos nova documentação, informando que as obras de ampliação e reforma do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, em Mamanguape, encontram-se paralisadas desde 31/12/2002, em decorrência da falta de liberação dos recursos oriundos do convênio 03/02, ainda esclarece que dos recursos conveniados, foram liberados R\$ 214.818,92 e utilizados no pagamento das medições nº 01, 02, 03 e 04, conforme documentação anexa e, que o valor repassado, foi aplicado no mercado financeiro gerando rendimentos de R\$ 4.315,34 e que, posteriormente, foi devolvido à Secretaria da Saúde.

Após diversas análise de defesa, a Auditoria em seu relatório conclusivo de fls.184/185, constatou que a obra conveniada foram realizadas 04 (quatro) medições, correspondendo a R\$ 214.818,92, no entanto, foi paralisada em 31.12.02, na gestão passada, em face da não liberação de recursos; ressalta que a defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse modificar o entendimento do relatório de fls. 172/175; concluindo que remanescem as seguintes falhas: 1) apresentação de contas com atraso, sujeitando a SUPLAN à multa prevista no artigo 56, da LOTCE; 2) o relatório acerca da execução da obra, às fls. 126/127, ficou evidenciado que houve "dano total ao erário de R\$ 214.818,92"; 3) a utilização dos recursos trouxe prejuízo ao município, uma vez que a comunidade deixou de contar com o serviço, objeto do convênio, havendo infringrência ao disposto no art. 8º da lei. 8.666/93, ainda, informa que foi firmado Termo Aditivo dilatando o prazo do convênio até 31.12.06.



O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, com base nas informações ofertadas pela Auditoria, ressaltando que a ocorrência de danos ao erário, releve-se que o gestor da cosia pública, quando da movimentação do dinheiro público, deve garantir a lisura do seu dispêndio, obedecendo aos critérios cronológicos da despesa, bem como aos ditames principiológicos do direito público, sobretudo o da legalidade, finalidade e eficiência - que engloba a economicidade, sob pena de responsabilidade, por fim, conclui pela:

- a)irregularidade da prestação de contas de convênio ora em análise;
- b)- imputação de débitos e aplicação da multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTC/PB, ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 214.818,92, sem prejuízo de juros e da correção monetária incidentes:
- c)- aplicação de multa prevista nos arts. 5°, § 1°, e 12 da Resolução 07/01 à autoridade responsável pela remessa em atraso da prestação de contas;
- d)- recomendação ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos textualizados na Resolução nº 07/01 e demais legislação cabíveis à espécie;
- e)- remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira.
- O processo retornou à DICOP para que seja atualizado monetariamente o valor dos pagamentos efetuados (R\$ 214.818,92), esta Auditoria informa que o valor atualizado para o montante indicado importa em R\$ 350.177,25, seguindo o sistema disponibilizado no sitio do BACEN- Banco Central do Brasil, corrigido pelos índices da poupança.

Em face da determinação do Relator à fl.203v, a Auditoria informa que a estrutura do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes no Município de Mamanguape, objeto da ampliação e reforma do Convênio em apreço foi totalmente demolida e removida, sendo efetuado novo Convênio com os mesmos entes, nº 017/2010, tendo como objeto agora a "Construção do Hospital de Mamanguape".

Instalado a nova manifestação, o Ministério Público Especial, através de cota fls. 212/213, ratificar o parecer de fls. 187/191, alterando unicamente o valor exposto no item, que passa a imputação do débito no valor de R\$ 427.612,63 e consequentemente aplicação de multa no art. 55 da LOTCE/PB, ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, então Diretor – Superintendente da SUPLAN.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



## VOTO

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator